



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ  
RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO  
EXERCÍCIO: 2009

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR.  
DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO  
SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS  
REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES  
DOS SEGURADOS DO RPPS RELATIVOS AO  
EXERCÍCIO ANTERIOR, CONTRARIANDO O ART. O  
ART. 6º, INCISO VIII, DA LEI Nº 9.717/1998, C/C OS ART.  
41 DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02/09 E ART.  
15 DA PORTARIA MPS Nº 402/2008. APLICAÇÃO DE  
MULTA. OUTRAS FALHAS FORMAIS E QUE NÃO  
OCASIONARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.  
RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM  
RESSALVAS DA PCA.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA  
MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC1 TC  
3.145/2016 – TEMPESTIVIDADE – ATENDIMENTO DOS  
REQUISITOS DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO  
DESTE TRIBUNAL - DEFERIMENTO.

## DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00004 / 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **29 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de **2009**, sob a responsabilidade do Senhor **GIRLEY JALES LEÃO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3145/2016** (fls. 90/97), publicado em **04/10/2016**, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2009;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 32,85 UFR-PB, em virtude da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 039/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

2/2

4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **ENCAMINHAR** cópia desta decisão ao denunciante do Processo TC nº 05853/10;
6. **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
  - 6.1. **observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;**
  - 6.2. **buscar o equilíbrio das contas públicas;**
  - 6.3. **recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº 8.212/91;**
  - 6.4. **respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;**
  - 6.5. **organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;**
  - 6.6. **promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06.**

Inconformado, o **Senhor GIRLEY JALES LEÃO**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, através da **Advogada INDIRA FERREIRA RIBEIRO** (fls. 98/99), formulou, em **02/12/2016**, às fls. 102/105 (**Documento TC nº 60.120/16**), pedido de parcelamento da multa de **R\$ 1.500,00**, que lhe fora aplicada no supracitado Acórdão, em **10 (dez) parcelas**, tendo em vista já ter sido aplicado outras multas nas Prestações de Contas alusivas aos exercícios financeiros de 2010 e 2011.

Às fls. 107 foi anexado o comprovante da condição econômico-financeira do requerente (**Documento TC nº 60.778/16**).

Foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão AC1 TC 3.145/2016, relativo ao julgamento das contas do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, foi publicado em 04/10/2016 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 02/12/2016, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade para o recolhimento da mesma, de uma só vez, conforme faz prova o contracheque do requerente anexado;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta;

**DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR** o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 32,71 UFR-PB, em 10 (dez) parcelas mensais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05855/10

3/2

***iguais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 3,27 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 26 de janeiro de 2017.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

mgsr

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR